

DELIBERAÇÃO N.º 1008 /2017

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) recebe participações do Ministério Público de diversas comarcas do país por eventual incumprimento da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por parte de diferentes operadoras de telecomunicações.

Com efeito, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da citada Lei, compete à CNPD a instrução dos processos de contraordenação e a respetiva aplicação de coimas relativas às condutas ali previstas.

Acontece que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, que altera a Diretiva 2002/58/CE, transposta pela citada Lei n.º 32/2008.

A declaração de invalidade foi proferida pelo acórdão *Digital Rights Ireland Ltd e outros*, de 8 de abril de 2014, no âmbito de reenvios prejudiciais que deram origem aos processos C-293/12 e C-594/12.

Sendo certo que a declaração de invalidade da Diretiva, em especial no âmbito de processos de reenvio prejudicial, não implica a invalidade da lei nacional que a transponha, é igualmente certo que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») vincula os Estados-Membros, por força do Tratado sobre a União Europeia, tendo por isso aqueles de respeitar os direitos e observar os princípios nela consagrados, designadamente, os direitos previstos nos artigos 7.º e 8.º e o disposto no n.º 1 do artigo 52.º. Nessa medida, do juízo de desconformidade, em relação à Carta, do regime europeu de retenção de dados de comunicações eletrónicas não pode deixar de decorrer um dever para os Estados-Membros de reavaliar a conformidade com a Carta dos respetivos regimes nacionais de retenção

de dados produzidos em transposição daquela diretiva, à luz dos fundamentos expostos no acórdão do TJUE.

Entretanto, em 21 de dezembro de 2016, o TJUE, no acórdão *Tele2* e outros (processos C-203/15 e C-698/15), voltou a pronunciar-se sobre esta matéria, agora a propósito dos regimes legais de dois Estados-Membros da União Europeia que transpuseram a Diretiva.

A CNPD, enquanto entidade administrativa independente a quem compete garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade dos cidadãos, zelando pelo cumprimento dos princípios e regras vigentes nesta matéria, no exercício da competência definida no n.º 4 (parte final) do artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 23.º da LPDP, emitiu a Deliberação n.º 641/2017, de 9 de maio, onde expõe a sua perspectiva quanto à Lei n.º 32/2008¹.

Nesse sentido, e tendo como fundamento o referido acórdão do TJUE, de 8 de abril de 2014 – acórdão *Digital Rights Ireland Ltd* e outros- que declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006², e o acórdão *Tele 2* e outros, de 21 de dezembro de 2016, aos quais, tal como os tribunais, a CNPD se encontra vinculada, considerou esta, na referida Deliberação n.º 641/2017, que a Lei n.º 32/2008 contém normas que preveem a restrição ou ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e pelas comunicações e à protecção dos dados pessoais com grande amplitude e intensidade, em clara violação do princípio da proporcionalidade e, portanto, em violação do n.º 1 do artigo 52.º da Carta, bem como uma restrição desproporcionada dos direitos à reserva da intimidade da vida privada, à inviolabilidade das comunicações e à protecção de dados pessoais, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

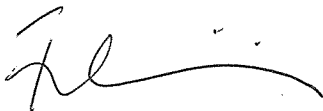
¹ Deliberação disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Delib/20_641_2017.pdf

² Diretiva relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, que altera a Diretiva 2002/58/CE.



Assim, face aos argumentos expendidos na referida deliberação, que aqui damos por integralmente reproduzidos, na qual se concluiu que a Lei n.º 32/2008 viola a Carta e a Constituição da República Portuguesa, em cumprimento do princípio do primado do Direito da União Europeia e da prevalência da Constituição, a CNPD delibera desaplicar aquela Lei nas situações que lhe sejam submetidas para apreciação.

Lisboa, 18 de julho de 2017



Filipa Calvão (Presidente)